

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC-011.605/2009-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Associação de Saúde Indígena Pyhcopcatiji do Maranhão e Kátia Bandeira Gavião (presidente)

Unidade: Associação de Saúde Indígena Pyhcopcatiji do Maranhão

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada inicialmente contra Kátia Bandeira Gavião, presidente da Associação de Saúde Indígena Pyhcopcatiji do Maranhão, devido à omissão no dever de apresentar a prestação de contas final dos recursos recebidos mediante o Convênio nº 198/2002 (Siafi 457673), firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para o desenvolvimento de ações de assistência à saúde da população indígena, com previsão original de repasse de R\$ 198.510,01 dos cofres federais, mas que, após suplementações, chegou a R\$ 320.720,01.

2. Apesar de ter havido prestações de contas parciais das primeiras liberações feitas, a presidente Kátia Bandeira Gavião deixou de fornecer documentos relativos às três últimas transferências, que somaram R\$ 122.210,01, além da pendência de comprovação R\$ 172,42 de crédito anterior. Portanto, em valores históricos, o montante do débito é de R\$ 122.382,43.

3. A responsável foi citada no local em que reside, tendo o respectivo ofício sido recebido pela sua irmã, segundo a Secex/MA.

4. Como não houve resposta, a Unidade Técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas da presidente Kátia Bandeira Gavião, com sua condenação em débito e multa.

5. Considerando que o Acórdão nº 2763/2013-Plenário resolveu que, em casos como este, a entidade beneficiária dos recursos deve responder solidariamente pela omissão no dever de prestar contas, foi determinada a citação também da Associação de Saúde Indígena Pyhcopcatiji do Maranhão.

6. Mais uma vez, o ofício foi endereçado à presidente Kátia Bandeira Gavião, agora como representante da organização associativa, porém, mesmo tendo recebido a citação em pessoa, novamente não respondeu.

7. Assim, caracterizada a revelia de ambas as responsáveis, a Secex/MA propõe que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com condenação ao pagamento do débito apurado em solidariedade e de multa individual à presidente, com fundamento nos arts. 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “a”; 19, **caput**; e 57 da Lei nº 8.443/92.

8. No seu parecer, o Ministério Público junto ao TCU “*manifesta-se de acordo*” (...), *sugerindo, em acréscimo, que a multa (...) seja também aplicada à Associação de Saúde Indígena Pyhcopcatiji do Maranhão*”.

É o relatório.